

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO Nº 05/2026

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação serviços de arbitragem, para as competições esportivas organizadas pelo CIVAP

RAZÃO: 58.695.225 GRASIELE BATISTA BRITO, CNPJ nº 58.695.225/0001-90;

RECORRIDA: CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA, CNPJ nº 51.501.484/0001-93.

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

2. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa 58.695.225 GRASIELE BATISTA BRITO, inscrita no CNPJ nº 58.695.225/0001-90, participante do processo licitatório em epígrafe, recorre contra a decisão que a declarou inabilitada no certame. Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado é idôneo e que a exigência de documentos complementares (Contratos ou Atas de Registro de Preços), em sede de diligência, configuraria inovação nas regras do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A mesma, menciona que os atestados apresentados, demonstram as seguintes execuções dos serviços:

“A recorrente participou regularmente do certame e sagrou-se vencedora dos lotes disputados ao apresentar a proposta de menor preço, atendendo plenamente ao critério objetivo de julgamento estabelecido no edital.

Durante a fase de habilitação, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido por órgão público contratante, documento idôneo que comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviços de arbitragem esportiva.

O referido atestado demonstra a execução dos seguintes serviços:

- 57 (cinquenta e sete) jogos de voleibol;
- 63 (sessenta e três) jogos de voleibol adaptado;
- 18 (dezoito) competições de basquete 3x3;
- 05 (cinco) competições de atletismo.

Tais quantitativos demonstram experiência suficiente e compatível com o objeto licitado, atendendo à exigência prevista no Termo de Referência, que solicitava a comprovação mínima de 50% do quantitativo do lote.”

A empresa requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa inabilitada, o reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado, por atender às exigências previstas no edital e a consequente habilitação

da empresa recorrente no certame, com o regular prosseguimento nas demais fases da licitação.

3. ANÁLISE DOS FATOS

Diante do exposto pela empresa inabilitada, vale ressaltar que:

3.1. Dos atestados apresentados em sessão

A proposta da empresa recorrente foi classificada vencedora preliminar dos lotes 02, 03 e 04 após a desclassificação da 1ª colocada, sendo solicitado os documentos de habilitação para a conferência. Na peça recursal apresentada, a empresa informa que os atestados apresentados demonstram as execuções dos serviços e faz menção as quantidades, mas os documentos apresentados em sessão não tinham quantidade para comprovação do mínimo exigido conforme Termo de Referência:

"11. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

... Qualificação técnica

a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a anterior execução do serviço pertinente e compatível em características, no mínimo 50% de cada modalidade esportiva descrita na tabela deste certame; ..."

- Recorte do atestado apresentado: Atestado de Serviços de Arbitragem de Atletismo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa 58.695.225/0001-25 GRASIELE BATISTA BRITO, com sede na Rua Gonzalo Rosa, nº 61, Bairro: Humberto Soncini, CEP 19.707-126, Paraguaçu SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.695.225/0001-90, forneceu satisfatoriamente a FIDALGO EVENTOS ESPORTIVOS CNPJ 36.585.012/0001-72, os serviços de ARBITRAGEM DE ATLETISMO.

Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente ciente de seus efeitos legais.

Paraguaçu Paulista, 28 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
RAFAEL DE OLIVEIRA FIDALGO
CPF: 281.943.202-84 (02/25/2000)
Verifique em: https://validar.jbr.gov.br
Rafael Fidalgo
319.584.248-38
FIDALGO EVENTOS ESPORTIVOS
36.585.012/0001-72

- Recortes dos atestados apresentados: Atestado de Serviços de Arbitragem de Basquete




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **GRASIELE BATISTA BRITO**, com sede na Rua Gonçalves Rosa, nº 61, Bairro: Humberto Soncini, CEP 19.707-126, Paraguaçu Paulista - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.695.225/0001-90, forneceu satisfatoriamente a empresa Associação Cultural e Desportiva de Assis CNPJ 14.794.914/0001-86, com sede na rua Padre Gusmões, 1857 - Assis/SP os serviços de Arbitragem de Basquete 3x3 nos Festivais de Basquete 3x3 realizados por esta Associação.

Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente ciente de seus efeitos legais.


Assis, 24 de fevereiro de 2026.




Felipe Ranieri Romão Santana
Presidente

Associação Cultural e Desportiva de Assis
CNPJ 14.794.914/0001-86
Rua Padre Gusmões, 1857 - Assis/SP
www.acdaoficial.com.br

Digitalizado com CamScanner



Prefeitura do Município de Tietê
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer




ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **GRASIELE BATISTA BRITO**, com sede na Rua Gonçalves Rosa, nº 61, Bairro: Humberto Soncini, CEP 19.707-126, Paraguaçu Paulista - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.695.225/0001-90, forneceu satisfatoriamente a empresa Prefeitura do Município de Tietê CNPJ 46.634.598/0001-71, com sede na rua Dr. J.A Correa, 01, Tietê/SP os serviços de Arbitragem de Basquete 3x3 nas 3(três) Etapas do Campeonato Municipal de Basquete 3 realizados no decorrer do ano de 2025.

Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente ciente de seus efeitos legais.

Tietê, 20 de fevereiro de 2026.



Fábio Vidotto Beloto
CPF: 187.290.348-31
Secretário de Esportes
Juventude e Lazer

Secretário de Esportes, Juventude e Lazer

"Esporte! Praticar, Formar e Transformar!"
Rua Dr. Nerval Ferreira Braga, 90 (Ginásio de Esportes) – telefone: (15) 3282-1952 – e-mail: esportes@tietê.sp.gov.br – www.tietê.sp.gov.br

Digitalizado com CamScanner

- Recortes dos atestados apresentados: Atestados de Serviços de Arbitragem Voleibol



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa 58.695.225 GRASIELE BATISTA BRITO, com sede na Rua Gonçalves Rosa, nº 61, Bairro: Humberto Soncini, CEP 19.707-126, Paraguaçu Paulista - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.695.225/0001-90, forneceu satisfatoriamente a empresa Associação de Vôlei Master de Paraguaçu Paulista CNPJ 58.027.001/0001-00, com sede na rua Irmã Gomes, 402 - Paraguaçu Paulista/SP os serviços de Arbitragem de Voleibol Adaptado nos eventos realizados por esta Associação no presente ano.

Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente ciente de seus efeitos legais.

Paraguaçu Paulista, 24 de setembro de 2025.


 Sandro William Perez Souza
 Presidente

Associação de Vôlei Master de Paraguaçu Paulista
 CNPJ 58.027.001/0001-00
 Rua: Irmã Gomes, 402 - Paraguaçu Paulista/SP



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa GRASIELE BATISTA BRITO, com sede na Rua Gonçalves Rosa, nº 61, Bairro: Humberto Soncini, CEP 19.707-126, Paraguaçu Paulista - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.695.225/0001-90, vencedora do processo licitatório n 047/2025, Pregão Eletrônico n 027/2025 com objeto Contratação de Serviços de Arbitragem para realização de Campeonatos Municipais da Secretaria e lazer, forneceu satisfatoriamente a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista CNPJ 44.457.305/0001-93 os serviços de arbitragem de Voleibol no 1º Torneio Regional Beneficente 2025 realizado no dia 03 de Agosto 2025.

Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente ciente de seus efeitos legais

Paraguaçu Paulista, 06 de fevereiro de 202

Sendo só para o momento

Atenciosamente.


 Júlio César de Almeida
 Secretário de Esportes e Lazer

ESPORTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa GRASIELE BATISTA BRITO, com sede na Rua Gonçalves Rosa, nº 61, Bairro: Humberto Soncini CEP, 19.707-126, Paraguaçu Paulista - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.695.225/0001-90, vencedora do processo licitatório n 027/2025, Pregão Eletrônico n 027/2025 com objeto Contratação de Serviços de Arbitragem para realização de Campeonatos Municipais da Secretaria e lazer, forneceu satisfatoriamente a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista CNPJ 44.457.305/0001-93 os serviços de arbitragem no 4º Torneio de Vôlei d Amizade realizado dia 30 de novembro 2025.


Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até presente data.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente ciente de seus efeitos legais

Paraguaçu Paulista, 06 de fevereiro de 202

Sendo só para o momento

Atenciosamente


 Júlio César de Almeida
 Secretário de Esportes e Lazer

ESPORTE

Digitalizado com CamScanner

3.2. Da diligência e solicitação de documentos complementares

Com a verificação dos documentos apresentados pela empresa, não havia a possibilidade de quantificar o(s) serviço(s) prestado(s), tendo em vista a não informação expressa nos documentos, sendo assim, foi solicitado via chat de sessão, atas de registros

de preços e/ou contratos como documentos complementares, contendo quantidades referentes aos atestados apresentados, para diligência, de acordo com a Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas...”

Não foram encaminhados os documentos solicitados que poderiam conter informações pertinentes a quantidade de jogos executados, em contrapartida encaminhou súmulas de jogo, algumas sem data de comprovação de quando ocorreu a partida:

1ª COPA ficar NB3X3 2024

Amm

Atletas		Pedido Tempo					
Nº		1	2	3	4	5	6
71	Mayer						
74	Bastian						
77	Paulo						
01	Fran						

Faltas Coletivas: 2LL 7 8 9, 2LL+P 10

ACDA

Atletas		Pedido Tempo					
Nº		1	2	3	4	5	6
6	Aracy						
15	Carla						
16	Juliana						
20	Monica						

Faltas Coletivas: 2LL 7 8 9, 2LL+P 10

Pontuação

A		B		A		B	
1	01	1		13		13	
2	01	2	6	14		14	
3	01	3		15		15	
4	25	(4)	16	16		16	
(5)	75	5		17		17	
6		6		18		18	
7		7		19		19	
8		8		20		20	
9		9		21		21	
10		10		22		22	
11		11		23		23	
12		12		24		24	

Placar: Período 10 minutos x, Tempo Extra x, Resultado Final 05 x 04

Arbitro 1: Denator, Arbitro 2: Decio, Cronometro: Rafael, 12º Seg: Juliana

Observações:

Exemplo de sumula enviada

A própria empresa, admite em sua peça recursal, não ter apresentado os documentos solicitados em diligência, gerando assim sua inabilitação:

“...Contudo, em sede de diligência, foi solicitado o envio de Atas de Registro de Preços ou Contratos referentes aos atestados apresentados. Como tais documentos não foram apresentados, a empresa foi declarada inabilitada...”

Embora a(s) Súmula(s) possa(m), ao menos em tese, relatar a prestação do(s) serviço(s):
a) não comprovam que referido(s) serviço(s) tenha(m) sido prestado(s) de maneira satisfatória;

b) não atende(m) exigência do Termo de Referência que define a obrigatoriedade de apresentação de "atestado(s)".

4. JULGAMENTO

A Agente de Contratação/Pregoeira, após analisar os fatos expostos no recurso do Pregão, reconhece que não houve violação ao princípio da vinculação ao Edital, uma vez que a solicitação de documentos em sede de diligência visou apenas a complementação de informações faltantes nos atestados de capacidade técnica, considerando que súmulas de jogo isoladas não são suficientes para comprovar a eficiência e o quantitativo real do serviço prestado.

A recusa da empresa em fornecer documentos que comprovem o quantitativo da execução, impede que a Administração confirme se a experiência declarada, que inclui jogos de voleibol, basquete e atletismo, é, de fato, compatível com o objeto e com a exigência de no mínimo 50% de cada modalidade esportiva prevista no Termo de Referência.

Sob a visão do Princípio da Segurança Jurídica, aceitar atestados cujos dados não podem ser validados por documentos auxiliares coloca em risco a futura execução contratual, de modo que a diligência serviu estritamente para sanar dúvidas, agindo dentro dos limites legais para garantir a seleção da proposta mais segura e vantajosa.

Quanto aos novos atestados e documentos anexados à peça recursal, a Administração entende que estes não podem ser admitidos para fins de habilitação. Isso ocorre porque tais documentos foram apresentados em momento posterior a fase de habilitação que ocorreu em sessão, configurando preclusão consumativa. Ademais, verifica-se que a documentação apresenta data de emissão posterior à data da sessão pública do certame, o que viola o princípio da igualdade entre os licitantes e o disposto na Lei nº 14.133/2021, a qual veda a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta ou que se refira a condição de habilitação não firmada até a data da abertura do certame. A diligência destina-se a esclarecer dúvidas sobre documentos preexistentes e não a conceder nova oportunidade para que a licitante constitua prova de capacidade técnica que não possuía ou não demonstrou no momento oportuno. O entendimento ocorreu em conformidade com orientação do órgão de assessoria jurídica, presente na análise dos documentos.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que a inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas da impossibilidade de confirmar a aptidão técnica da licitante exigida na alínea "a" do item "Qualificação Técnica" do Termo de Referência, devido à ausência de documentos complementares essenciais solicitados formalmente.

Em estrito atendimento ao edital, ao qual se acha subordinada, OPINAMOS à autoridade superior:

- a) pelo **INDEFERIMENTO** da razão invocada pela empresa GRASIELE BATISTA BRITO.
- b) manter a **INABILITAÇÃO** da empresa GRASIELE BATISTA BRITO.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 11 de março de 2026

Dominique Vitória Volpe de Souza
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO Nº 05/2026

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação serviços de arbitragem, para as competições esportivas organizadas pelo CIVAP

RAZÃO: 58.695.225 GRASIELE BATISTA BRITO, CNPJ nº 58.695.225/0001-90;

RECORRIDA: CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA, CNPJ nº 51.501.484/0001-93.

A Agente de Contratação/Pregoeira do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento do recurso interposto pela licitante 58.695.225 GRASIELE BATISTA BRITO, referente a sua INABILITAÇÃO, no qual é requerida a reforma da decisão anterior que a desclassificou pelo não cumprimento alínea “a” do item “Qualificação Técnica” do Termo de Referência.

Demonstra, de forma inequívoca, com fundamento no Termo de Referência do certame e amparado por análise técnica, a procedência das razões do recurso, que levou ao entendimento de **INDEFERIMENTO** dos pleitos.

Diante da manifestação da Agente de Contratação/Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO:

a) pelo **INDEFERIMENTO** das razões invocadas pela empresa **58.695.225 GRASIELE BATISTA BRITO**, e pelo prosseguimento do certame.

Assis, 11 de março de 2026

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP